DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3186/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8791/2014
PROTOCOLO	:	1498575
ÓRGÃO	:	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CIRO JOSÉ TOALDO
CARGO DO ORDENADOR	:	GERENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2679/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE
FAVORECIDA	:	COPROBEL COMERCIAL LTDA - EPP
VALOR INICIAL	:	R$ 42.855,50
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FISICA/FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESCOLARES E DE EXPEDIENTE - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2679/2014 (fls. 6/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, já apreciado nos autos do Processo TC/MS 7473/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais escolares e de expediente no valor de R$ 42.855,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

O prazo estabelecido contempla o período estabelecido no instrumento convocatório.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8055/2015 (fls. 43/46).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-3816/2016 (fl. 47), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 007/2014, já apreciado nos autos do Processo TC/MS 7473/2014, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da presente prestação de contas é a aquisição de materiais escolares e de expediente, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 6).

O valor da contratação importa em R$ 42.855,50 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na referida Nota de Empenho (fl. 6).

O prazo estabelecido contempla o período estabelecido no instrumento convocatório.

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 53/2013, já apreciado e aprovado em sede própria processo TC/MS 12132/2013.

Destarte, os atos de gestão ora apreciados alcançam a formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 2679/2014 cujos atos se ajustam as disposições aplicáveis conforme faculta expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

No que tange à execução financeira os atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução

financeira está assim demonstrada (fl. 45):

Valor Empenhado	R$ 42.855,50
Valor do Decréscimo – Anulação	R$ 29.283,99
Valor Final da Nota de Empenho	R$ 13.571,51
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 13.571,51
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 13.571,51

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 45), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 2679/2014**, firmado pelo **Município de Naviraí - MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitida em favor da empresa **Copropel Comercial Ltda - EPP** (CNPJ nº 06.031.657/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** o não envio do Subanexo XVII, conforme item 3 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Empenho nº 2679/2014**, firmado pelo **Município de Naviraí - MS** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90) emitida em favor da empresa **Copropel Comercial Ltda - EPP** (CNPJ nº 06.031.657/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 47), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta, e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento e da execução financeira do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa do Subanexo XVII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011. Assim, ao não encaminha-lo, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, evidenciado o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVII instituído pela INTC/MS nº 35/2011, tal falha em nada prejudicou a realização da análise, além do que, não foi objeto do contraditório, e, estabelece-lo a esta altura constitui medida irrazoável porquanto feriria os princípios da economicidade e celeridade processuais, razão pela qual, deixo de acolher, nesta parte, o r. Parecer ofertado pelo eminente Procurador de Contas..

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2679/2014 (fls. 6/10) emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ/MF nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº 578.093.809-15, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Coprobel Comercial Ltda. – EPP., CNPJ/MF nº 06.031.657/0001-00, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2679/2014, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ciro José Toaldo, CPF/MF nº

578.093.809-15, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator